

E- 16/04/2019

O parecer foi aprovado por unanimidade na reunião ordinária de 16/04/2019.

Jonas L.P. Martins
Presidente do Conselho Superior



INSTITUTOS DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RIO DE JANEIRO RJ

PARECER

INDICAÇÃO Nº: 064/2017

INTERESSADO: Dr. João Carlos Castellar

EMENTA: Resolução n. 181/2017 com alterações da Resolução n. 183/2018. Instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Competência constitucional do Ministério Público para exercer a ação penal e o processo administrativo prévio. Competência constitucional do Conselho Superior do Ministério Público para exercer o poder-regulamentar permitindo a realização das finalidades institucionais mediante a garantia da unidade dos órgãos do Ministério Público e a independência funcional de seus membros. Inconstitucionalidade do exercício do poder-dever de regulamentação nas disposições que a título de regular o processo investigatório criminal do Ministério Público inova dispendo sobre o direito material e o exercício do *ius puniendi* em violação a ordem jurídico-constitucional. Violação dos princípios republicanos e federativo que atribuem ao Poder Legislativo, em específico, a União a competência para legislar sobre matéria penal e processual conforme artigo 22 inciso I da Constituição Federal. Violação ao princípio da legalidade do artigo 5 inciso II da Constituição Federal, pois só se institui direitos e obrigações aos cidadãos através de norma geral e abstrata fruto da deliberação majoritária de parlamento democraticamente eleito. Opinião pelo encaminhamento ao Congresso Nacional para que no exercício da competência do artigo 49 inciso V da Constituição Federal suste a resolução do Conselho Superior do Ministério Público no que tange as disposições que exorbitem o poder de regulamentar por violação dos artigos 22 inciso I e artigo 5 inciso II da Constituição Federal.



I. RELATÓRIO

Trata-se de designação feita pelo ilustre consorte Dr. João Carlos Castellar para manifestação sobre a resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

Aponta suposta violação ao dever de regulamentação por inovar em matéria que seria de competência legislativa exclusiva da União conforme artigo 24 inciso XI da Constituição Federal, já que segundo o mesmo trataria de disposições de matéria de natureza de direito processual penal.

O tema é de difícil apreensão, pois o processo investigatório criminal embora se ligue ao direito sancionador e o exercício do *ius puniendi* estatal tem natureza de processo administrativo e, portanto, se sujeita igualmente as disposições do direito administrativo, bem como, se insere dentro das atribuições conferidas pela Constituição ao Ministério Público.

Torna-se, portanto, a análise da resolução um *hard case* uma vez que envolve distintas competências envolvidas o que demanda uma hermenêutica capaz de garantir a concretização dos bens e interesses constitucionais envolvidos de forma a atingir as finalidades e objetivos da Constituição.

É o que se analisa a seguir.

II. FUNDAMENTO

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 buscando a concretização da justiça social determinou no que tange a independência e separação dos poderes, em especial, no que se refere à função jurisdicional formar um arco da Administração da Justiça com instrumentos de controle e a criação de órgãos que exerceriam os papéis de funções essenciais à justiça¹.

Neste viés amplia o papel do Ministério Público consagrando-o como um órgão constitucional de natureza permanente, que tem natureza essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis².

Como órgão constitucional autônomo aponta a literatura ele é caracterizado por sua permanência e essencialidade, cuja autonomia o retira da órbita estrutural e hierárquica dos

¹ Sobre o tema, vide: TAVARES, André Ramos. **Teoria da Justiça Constitucional**. São Paulo Saraiva, 2005.

² BRASIL, Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988. Art. 127